



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.027687/99-98
RESOLUÇÃO	2401-001.006 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOTREL EQUIPAMENTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo Administrativo-Fiscal referente à Contribuição Social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003 através da NRD de fls. 14, ciência às fls. 44, impugnação às fls. 16/21 e decisão às fls. 89/90.

Segundo consta da NRD, o lançamento decorreu de irregularidades verificadas nos recolhimentos do tributo, de acordo com relatórios e demonstrativos apensados e com a fundamentação legal descrita no documento de débito e demais instruções pertinentes.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou instrumento de defesa, no qual apresentou as seguintes razões, em síntese:

[...] Em atenção a Notificação para Recolhimento de Débito nº 0000019/2000, recebida em 21 de fevereiro de 2000, vimos pela presente, esclarecer que os

valores referidos na mencionada notificação, não foram recolhidos, pois são objeto de compensação.

A referida compensação foi autorizada pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu antecipação de tutela jurisdicional na Ação Ordinária nº 99.0006026-1.

Destarte, resta evidente que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, na forma do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Convém por fim ressaltar que, a decisão que antecipou a tutela jurisdicional para autorizar a compensação, fez expressa menção a proibição da adoção de quaisquer medidas coercitivas contra a Autora da ação, em decorrência da compensação. Desta forma, ficam V.Sas. desde já notificados que, caso haja a adoção de quaisquer medidas contrárias a decisão proferida na mencionada ação, tal fato será imediatamente comunicado ao Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis para casos de crime de desobediência.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Divisão de Análise de Defesa (DIADE) da Coordenação-Geral de Arrecadação, Cobrança e de Inspeção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, por meio da Informação nº 363/2006/DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC que **indeferiu** a defesa, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. Eis os principais excertos extraídos do *decisum*:

[...] 1. A empresa em epígrafe, depois de notificada pela NRD N.º 000019/2000, à fl. 14, com recebimento confirmado mediante apresentação de defesa administrativa, conforme documentos acostados, às fls. 16 a 21.

2. Na referida defesa, a empresa justifica o deferimento de tutela jurisdicional na Ação Ordinária n.º 990006026-1, para compensação do Salário-Educação e pede a proibição de medidas coercitivas, caso aconteçam o fato será comunicado em juízo, para que sejam tomadas medidas cabíveis para casos de crime de desobediência.

3. Sobre o questionamento da empresa, procedemos consulta a então PROGE/FNDE, por meio do Memorando/GRAR/PROINSPE/N.º 110/2000, à fl. 22, sobre o correto andamento do processo de notificação.

4. Em um primeiro momento, conforme Informação acostada à fl. 43, a Divisão do Contencioso da então PROGE/FNDE, manifesta-se pela não cobrança, em função das compensações conseguidas pela empresa. Fato que fez com que o processo ficasse sobrestado até 07 de março de 2006.

5. Em uma segunda consulta à PROFE/FNDE, conforme Informação n. 126/2006, à fl. 59, obtivemos como resposta o documento de fls. 82 e 83, em que é informado que mediante decisão monocrática na data de 17/12/2004, a Juíza do TRF/2ª

Região extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos ditames do art. 269, v, do CPC, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

6. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal - STF, consolidou definitivamente o entendimento, através da Súmula n.º 732, no sentido da constitucionalidade do Salário-Educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Assim sendo, caso haja eventuais recursos, estes não terão êxito junto aos Tribunais Superiores, uma vez que é notório o posicionamento dos mesmos.

7. Por fim, a manifestação de que não há óbice para o prosseguimento da cobrança.

8. Dessa Forma, sugerimos o encaminhamento do presente processo aos seus trâmites normais até a presidência do FNDE, para o indeferimento da defesa apresentada. Informando que o total do débito da empresa atualizado até a presente data, p o valor de R\$ 9.918,34 (Nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, à fl. 88.

Em virtude das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros para a RFB, os débitos de salário educação constituídos pelo FNDE foram migrados dos sistemas de controle próprios do FNDE para os sistemas de controle de lançamento e de cobrança da RFB, SISCOL e SICOB, respectivamente.

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 114 e ss), argumentando, em suma, o que segue:

[...] A Recorrente se insurge contra decisão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, indeferindo a defesa apresentada alhures pela Recorrente, determinou a sua notificação para ciência do prosseguimento de cobrança relativa ao crédito consubstanciado no Processo Administrativo nº 23034027687/99-98.

Conforme Ofício DRF/RJ-I-DICAT-Eqcdp nº 498/10, o valor atualizado do crédito é de R\$ 12.183,67 (doze mil cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), relativos a SALÁRIO EDUCAÇÃO apurados entre 1997 e 1999, de acordo com o Quadro de Lançamento de Débitos em anexo.

Tais débitos, no entanto, encontram-se integralmente quitados pela Recorrente, conforme se demonstra a seguir:

- O débito relativo à competência 06/1997 foi objeto de compensação pela Recorrente, conforme atesta o Documento de Arrecadação (Salário-Educação) em anexo.
- O mesmo se diga para o débito apurado em 12/1998, cuja guia (documento de arrecadação) também segue em anexo a fim de atestar a sua quitação.

- Quanto aos demais débitos - COMPETÊNCIAS 04/1999 a 10/1999 – a Recorrente os incluiu no Parcelamento Especial nº 1648, instituído pela Lei nº 10.684/2003, conforme demonstra o Quadro de Atualização de Débito em anexo.

O referido parcelamento, vale dizer, já foi integralmente quitado pela Recorrente.

Desse modo, muito antes do indeferimento da defesa administrativa ofertada alhures pela ora Recorrente, todos os débitos de Salário-Educação, então administrados pelo FNDE, já haviam sido EXTINTOS PELO PAGAMENTO, na forma do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Por esse motivo, o prosseguimento da cobrança em questão, na forma decidida pelo Presidente do FNDE e executada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I, *permissa maxima venia*, não merece prosperar, razão pela qual se insurge a ora Recorrente, através da presente via recursal, buscando amparo neste e. Conselho Administrativo a fim de que se obste a referida cobrança.

Ante o exposto, a Recorrente requer, muito respeitosamente, aos i. Julgadores, que, adotadas as providências de praxe, seja provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de que, reconhecidos os pagamentos atestados através dos documentos anexos, sejam declarados extintos os débitos incluídos no Processo Administrativo nº 23034.027687/99-98, quais sejam, Salários-Educação apurados em 06/1997, 12/1998 e 04 a 10/1999, determinando-se o arquivamento do feito correlato.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

A discussão dos autos se resume em saber se, de fato, tal como alega o recorrente, os créditos ora lançados se encontram extintos, o que inviabilizaria a manutenção do presente crédito tributário.

No caso em apreço, o sujeito passivo alega: (i) o pagamento do débito relativo à competência 06/1997; (ii) o pagamento do débito apurado em 12/1998; (iii) a inclusão das competências 04/1999 a 10/1999 no Parcelamento Especial nº 1648, instituído pela Lei nº 10.684/2003, já integralmente quitado. Tais hipóteses, caso comprovadas, implicariam em reconhecer a extinção do valor lançado, nos termos do disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), senão vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

[...]

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte colacionou, dentre diversos documentos, cópias de documentos de arrecadação (e-fl. 143), bem como Quadro de Lançamento de Débitos – Parcelamento Especial nº 1648 (Lei nº 10.684/2003) (e-fls. 144 e ss), além do Extrato de Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 (e-fls. 146 e ss).

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de acesso por parte deste Conselheiro aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, bem como do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, entendo que se faz necessário a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem verifique a procedência das alegações do recorrente, no tocante à extinção do crédito tributário, nos termos delineados a seguir.

Assim, dada a argumentação do contribuinte e os documentos apresentados, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que:

(i) A unidade de origem, em consulta aos sistemas institucionais e banco de dados da Receita Federal, bem como diante dos documentos acostados aos autos pelo recorrente, confirme a veracidade das alegações recursais, no sentido de que houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN;

(ii) A unidade de origem informe os contornos objetivos do Parcelamento Especial a que faz referência o sujeito passivo e os respectivos efeitos em relação ao presente lançamento;

(iii) Caso se verifique que a extinção do crédito tributário é parcial, indicar detalhadamente quais as competências e valores remanescentes, esclarecendo em quais períodos ocorreu a extinção do crédito tributário e em quais períodos ainda existem débitos;

(iv) Após o resultado da diligência, o contribuinte deverá ser intimado para, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Apresentada manifestação ou findo o prazo sem sua apresentação, voltem os autos conclusos para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que: (i) A unidade de origem, em consulta aos sistemas institucionais e banco de dados da Receita Federal, bem como diante dos documentos acostados aos autos pelo recorrente, confirme a veracidade das alegações recursais, no sentido de que houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN; (ii) A unidade de origem informe os contornos objetivos do Parcelamento Especial a que faz referência o sujeito passivo e os respectivos efeitos em relação ao presente lançamento; (iii) Caso se verifique que a extinção do crédito tributário é parcial, indicar detalhadamente quais as competências e valores remanescentes, esclarecendo em quais períodos ocorreu a extinção do crédito tributário e em quais períodos ainda existem débitos; (iv) Após o resultado da diligência, o contribuinte deverá ser intimado para, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite